



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
12ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1678 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb12@jfpr.jus.br

EXECUÇÃO PENAL PROVISÓRIA Nº 5014411-33.2018.4.04.7000/PR

EXEQUENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL CONDENADO:

LUIZ INACIO LULA DA SILVA

DESPACHO/DECISÃO

1. No evento 831 a Defesa opôs embargos de declaração em face da decisão de evento 785.

Apontou, sinteticamente, a existência de obscuridades na decisão nos pontos em que consignou a intimação dos executados para pagamento das obrigações pecuniárias derivadas da condenação, diante da existência de bens constritos, e o alcance subjetivo do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.763.125/PR, invocando o princípio da isonomia, bem como no tocante a entendimento exposto em precedente do TRF4 citado quanto à execução provisória da pena.

Requeru o conhecimento e provimento dos embargos de declaração a fim de suprir as obscuridades apontadas, bem como, como corolário, suspender a execução provisória das penas acessórias até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória.

No evento 843, manifestando-se acerca do cálculo juntado ao evento 819, a Defesa reiterou os termos dos embargos de declaração.

Intimado, o Ministério Público Federal apresentou contrarrazões no evento 849.

Sustentou a ausência de obscuridades na decisão de evento 785. Afirmou buscar a defesa mera reapreciação dos fundamentos expostos pelo Juízo quanto à intimação dos executados para pagamento das obrigações pecuniárias e possibilidade de execução provisória das penas. Apontou que já houve insurgência da defesa quanto a tais pontos no Agravo em Execução Penal n. 5039761-23.2018.4.04.7000. Manifestou-se pelo não conhecimento ou, subsidiariamente, pelo não acolhimento dos embargos de declaração.

No atinente à alegação de suficiência de bens e valores constrictos, salientou em resumo que nos autos de Medidas Assecuratórias n. 5050758-36.2016.4.04.7000, já julgados pela 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, foram bloqueados diversos bens e valores, tais como ativos financeiros, ativos mobiliários, planos de previdência privada, imóveis e veículos que, somados, satisfazem integralmente o montante devido pelo executado. Descreveu os ativos bloqueados e afirmou que, ainda que esteja em discussão a meação dos valores nos Embargos de Terceiro n. 5001262-67.2018.4.04.7000, são suficientes para o adimplemento dos valores derivados da sentença condenatória em execução. Reiterou a possibilidade de execução da pena de multa e cobrança das custas processuais e do valor mínimo fixado a título de reparação de danos. Ao final, reafirmou o requerimento de deferimento ao apenado da progressão ao regime semiaberto. Juntou cópia da sentença e do acórdão referentes aos autos de Medidas Assecuratórias n. 505075836.2016.4.04.7000.

1.1. Consoante os artigos 382 e 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

O recurso apresentado pela defesa apresenta-se tempestivo, tendo em vista a oposição dentro do prazo legal de 2 (dois) dias.

1.2. Não se verificam obscuridades na decisão impugnada.

A decisão de evento 785 foi clara e suficientemente fundamentada quanto à intimação e efeitos decorrentes do inadimplemento das obrigações pecuniárias decorrentes da condenação, assim como decisões anteriores proferidas no curso desta execução.

Registre-se que a existência de bens constrictos, por si só, não obsta, tampouco afasta, a prévia intimação da parte para pagamento. Com efeito, mesmo diante de tal quadro pode a parte optar pelo depósito judicial do valor devido, o que poderia acarretar eventualmente a desnecessidade de manutenção dos bloqueios relacionados à ação penal objeto de execução.

No tocante às implicações penais decorrentes da ausência de pagamento das obrigações pecuniárias derivadas do título penal condenatório, evidencia-se a pretensão da parte de revisão do julgado, incabível em sede de embargos de declaração.

Eventual insurgência quanto à execução provisória da pena de multa, bem como pretensão de extensão subjetiva do decidido no REsp n. 1.763.125/PR, devem ser veiculadas pela parte mediante as vias recursais próprias.

Diante do exposto, nego provimento aos embargos de

declaração.

1.3. Considerando, contudo, a manifestação da Defesa no sentido da consideração dos bens constritos nos autos de Medidas Assecuratórias n. 5050758-36.2016.4.04.7000 para o adimplemento da multa penal e da reparação mínima dos danos decorrentes da condenação proferida na Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, sobre o que houve manifestação do Ministério Público Federal no evento 849, passo a analisar a questão.

1.4. A decisão de evento 785 examinou impugnações das partes acerca de cálculo anteriormente juntado aos autos, adequando os parâmetros adotados, consoante a sentença condenatória e os Acórdãos proferidos pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região e pelo Superior Tribunal de Justiça.

O cálculo, datado de setembro de 2019, com os acréscimos legais, nos termos de tal decisão, foi então juntado no evento 819. A multa penal foi calculada em R\$ 168.509,11 para o crime de corrupção passiva e em R\$ 72.218,19 para o crime de lavagem de capitais. A reparação mínima dos danos restou calculada em R\$ 4.692.600,08. O valor total devido a título de multa penal e reparação mínima dos danos é de R\$ 4.933.327,38. São ainda devidas custas processuais de R\$ 99,32 (evento 296, CALC2).

1.5. Nos Ofícios juntados nos evento 511 e 621 a 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária informou a existência dos seguintes bens do executado constritos nos autos de Medidas Assecuratórias n. 5050758-36.2016.4.04.7000/PR, em trâmite perante aquele Juízo:

a) apartamento triplex, 164-A, [REDACTED], matrícula 104.801 do Registro de Imóveis do Guarujá/SP (evento 50), já alienado judicialmente no processo 5003232-05.2018.4.04.7000, pelo preço de R\$ 2.096.149,14, do qual ainda foram descontadas posteriormente as dívidas de condomínio, de cerca de R\$ 39.450,17;

b) bloqueio de cerca de R\$ 7.190.963,75 em plano de previdência empresarial e de R\$ 1.848.331,34 em plano de previdência individual, junto à própria empresa de previdência privada, a [REDACTED] Seguros e Previdência (eventos 23, 30 e 36);

c) bloqueio de cerca de R\$ 606.727,12 em contas bancárias titularizadas pelo condenado, já transferidos os valores para contas judiciais, com liberação das contas de origem (eventos 19, 27, 42), do quais R\$ 63.731,78, por serem provenientes de aposentadoria, foram devolvidos ao condenado (eventos 74 e 89), remanescendo saldo de cerca de R\$ 531 mil reais (evento 127);

d) cerca de R\$ 66.400,00 junto a B3 S/A em ativos mobiliários (evento 45);

e)

██████████ do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo6, e evento 53), avaliado, no total, em R\$ 167.000,00;

f) ,

██████████ do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo7, e evento 53), avaliado, no total, em R\$ 167.000,00;

██████████
██████████ do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de 50% correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo8, e evento 53), avaliado, no total, em R\$ 858.000,00;

██████████
██████████, do 1º Registro de Imóveis de São Bernardo do Campo/SP, somente sobre a parte ideal de metade de 35,92% do imóvel correspondente à meação de Luiz Inácio Lula da Silva (evento 1, anexo9, e evento 53), avaliado, no total, em R\$ 1.152.450,00;

i) veículo ██████████, ano 2010, placa ██████████, bloqueado pelo Renajud (eventos 11 e 12) e que não foi avaliado; e

j) ██████████, ano 2012/2013, placa ██████████, bloqueado pelo Renajud (eventos 11 e 12) e que não foi avaliado.

Informou que foi proferida sentença de procedência do pedido inicial, bem como, quanto ao item "h", que houve ampliação do sequestro para 50% da totalidade do imóvel.

Há ainda informação acerca da existência dos Embargos de Terceiro n. 5001262-67.2018.4.04.7000/PR, em fase de instrução, e de sequestro nos autos nº 5020607-19.2018.4.04.7000/PR.

No evento 849 o Ministério Público Federal procedeu à juntada de cópia da sentença de procedência proferida nos autos de Medidas Assecuratórias n. 5050758-36.2016.4.04.7000/PR (ANEXO2) e do Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que julgou as apelações interpostas pelas partes (ANEXO3).

O Acórdão contém o seguinte dispositivo: "Ante o exposto, voto por não conhecer da apelação criminal interposta pelo Ministério Público Federal, conceder ordem de habeas corpus, de ofício, para liberar os valores constritos que excedem os valores atualizados a título de multa e reparação do dano fixados na decisão do agravo regimental no recurso

especial nº 1.765.139-PR e dar parcial provimento à apelação criminal defensiva para liberar o valor de 40 salários mínimos em favor do réu, nos termos da fundamentação".

Desse modo, quanto ao item "c", deve-se considerar a determinação de desbloqueio do valor correspondente a 40 salários mínimos. Assim, tem-se o valor de cerca de R\$ 503.000,00.

De acordo com a manifestação do Ministério Público Federal de evento 849 os Embargos de Terceiro n. 500126267.2018.4.04.7000 foram ajuizados pelo Espólio de Marisa Letícia Lula da Silva. Seu objeto diz respeito à liberação ou não de metade dos valores bloqueados em nome do executado, como parte da meação de de cujus e seu espólio. É também o que se extrai das certidões encaminhadas pelo Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção e dos julgados juntados ao evento 849.

Segundo consta da sentença prolatada nos autos de Medidas Assecuratórias n. 5050758-36.2016.4.04.7000/PR, em referidos Embargos de Terceiro foi concedida medida liminar para que a destinação dos valores pertinentes à meação aguarde a decisão naqueles autos.

Por conseguinte, não obstante os ativos financeiros permaneçam bloqueados em sua integralidade, considerando a discussão objeto dos Embargos de Terceiro n. 5001262-67.2018.4.04.7000, pertinente adotar, neste momento, análise mais conservadora quanto à suficiência dos valores constrictos, projetando-se o desconto da meação, a fim de não ocasionar prejuízo futuro ao erário.

Observa-se que os imóveis já estão constrictos à razão de 50%, preservando-se a meação. Os valores de avaliação respectivos deverão, pois, ser considerados em tal fração.

Consoante já exposto na decisão de evento 785, nos termos do decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental em Recurso Especial n. 1.765.139/PR, o item "a" deverá ser objeto de confisco criminal, não sendo seu valor computado para fins de reparação mínima do dano causado pelo ilícito.

Pois bem.

Haveria certa dificuldade em se considerar, para os fins da presente análise, a suficiência tão somente da constrição de bens acaso incidisse, por exemplo, apenas sobre imóveis, com valor de avaliação próximo ao devido, considerando a defasagem de valores comumente verificada em alienações judiciais. Não é o caso.

O quadro acima delineado aponta a existência de valores constrictos em espécie (itens "b" e "c") capazes de suportar quase a integralidade das quantias devidas a título de reparação mínima de danos

e multa penal, com os acréscimos legais, decorrentes da condenação na Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR, objeto desta execução, considerado o julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça no Agravo Regimental em Recurso Especial n. 1.765.139/PR - ainda que eventualmente descontada a meação objeto de questionamento nos Embargos de Terceiro informados. Consta ainda a constrição de imóveis e automóveis, em valores de avaliação bastante superiores à diferença restante.

As medidas assecuratórias, de natureza eminentemente instrumental, têm por finalidade assegurar os efeitos da decisão judicial. Nesse sentido os artigos 125 a 144-A do Código de Processo Penal.

Como se observa da sentença e do acórdão juntados ao evento 849 (ANEXO2 e 3), referentes aos autos de Medidas Assecuratórias, cuidam-se de constrições destinadas exatamente à garantia do pagamento das obrigações pecuniárias decorrentes da condenação proferida na Ação Penal n. 5046512-94.2016.4.04.7000/PR.

Nessa perspectiva, não há fundamento legal para que os valores constritos, nas condições acima aludidas, sejam desconsiderados para os fins do art. 33, §4º, CP, pois as medidas assecuratórias servem justamente para resguardar a efetividade do édito condenatório. O mesmo raciocínio se aplica à multa penal (STF, EP 12-AgR).

Tendo em vista a finalidade das constrições, bem como as condições e o montante dos valores e bens bloqueados, devem ser considerados para fins de análise dos requisitos para a progressão de regime.

Por conseguinte, assiste razão às partes no ponto, a fim de reputar suficientemente garantidas as obrigações pecuniárias decorrentes da condenação.

Oficie-se à 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR, no âmbito dos autos n. 5050758-36.2016.4.04.7000/PR, acerca da presente decisão. Anexem-se a decisão de evento 785 e o cálculo de evento 819, atualizado até setembro de 2019. A efetiva destinação dos bens deverá ocorrer oportunamente no âmbito dos autos n. 5050758-36.2016.4.04.7000/PR, em trâmite perante o Juízo da 13ª Vara Federal desta Subseção Judiciária.

2. No evento 808 o Ministério Público Federal afirmou que o cumprimento da pena privativa de liberdade tem como pressuposto a sua execução de forma progressiva, consoante estabelecido no artigo 112 da Lei de Execuções Penais, visando à paulatina reinserção do preso ao convívio social; que é direito do apenado, uma vez preenchidos os requisitos objetivos e subjetivos, passar ao cumprimento da pena no regime mais benéfico; que, considerando a pena fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp n. 1.765.139, encontrava-se o apenado na

iminência de atender ao critério temporal para a progressão de regime; que em se tratando de execução provisória da pena, a existência de garantia integral à reparação do dano e à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais, é suficiente para autorizar a mudança a regime prisional mais brando. Requereu, uma vez certificado o bom comportamento carcerário e ouvida a defesa, o deferimento ao executado da progressão ao regime semiaberto, na forma dos arts. 91 e seguintes da LEP, devendo ser observado pelo Juízo o disposto na Súmula Vinculante n. 56 do STF, com a devida comunicação ao relator do Habeas Corpus 164493, Ministro Edson Fachin.

Por determinação do Juízo (evento 812), foram retificados os cálculos dos valores devidos a título de multa penal e reparação do dano (evento 819); foi apresentada pela Superintendência da Polícia Federal no Paraná a certidão de conduta carcerária do preso (evento 821); foi juntado cálculo atualizado de pena (evento 826); e foi intimada a Defesa.

A Defesa apresentou manifestação no evento 842. Aduziu que "o Supremo Tribunal Federal poderá a qualquer momento julgar os Habeas Corpus nº 164.493/PR e 174.398/PR que objetivam o reconhecimento de nulidade do processo que levou à condenação do Peticionário diante da suspeição do então juiz e dos procuradores da República que nele oficiaram". Sustentou que tal circunstância indica que o requerimento de progressão de regime não ocorreu de forma desinteressada, mas para que sejam produzidos efeitos processuais nos aludidos Habeas Corpus. Alegou que o executado está sob proteção de medida liminar em plena vigência deferida pelo e. Ministro Edson Fachin e referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal na PET 8.312/PR, derivada do HC 164.493/PR, a qual assegura "ao requerente, até ulterior deliberação, o direito de permanecer custodiado na sala reservada, instalada na referida Superintendência da Polícia Federal no Paraná, na qual atualmente se encontra". Arguiu que o executado "não reconhece a legitimidade do processo que originou esta (inconstitucional) Execução Provisória", em síntese, em razão de parcialidade do juiz e dos procuradores da República que atuaram na ação penal, além de incompetência do órgão julgador. Afirmou que o executado "não tem qualquer intenção de transigir com o mesmo Estado que lhe impôs uma aberrante condenação baseada em processo ilegítimo - e que ainda tentou, recentemente, submetê-lo a nova situação de perigo e de afronta à sua dignidade no já referido episódio do "Tremembé", bem como que "não aceita exercer um direito relacionado a um processo ilegítimo". Sustentou que a progressão de regime pressupõe a aceitação do executado sobre a programação e sobre eventuais condições, na forma do artigo 113 da Lei de Execução Penal; que para a progressão de regime é necessária a anuência do jurisdicionado; que caso queira ele pode recusar seu direito de progredir de regime. Ao final requereu o indeferimento do pedido de progressão de regime, em razão da liminar proferida na PET n. 8.312/PR e, subsidiariamente, seja facultado ao executado a não aceitação de qualquer programação ou de eventuais condições formuladas pelo Juízo. Juntou carta subscrita pelo executado.

2.1. Requereu a Defesa, inicialmente, o indeferimento do pedido de progressão de regime, considerando a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal na PET 8.312/PR, que assegurou "ao requerente, até ulterior deliberação, o direito de permanecer custodiado na sala reservada, instalada na referida Superintendência da Polícia Federal no Paraná, na qual atualmente se encontra".

Contudo, não se trata de questão apta a ensejar desde logo o indeferimento do pedido de progressão de regime formulado, poisafeta tão somente à adequação do local de cumprimento da pena, como adiante será exposto.

Ademais, como a seguir fundamentado, o sistema progressivo de penas é característico do sistema jurídico de execução penal adotado na legislação nacional, sendo necessário à gradual reinserção social do condenado.

Desse modo, passo ao exame dos pressupostos para a progressão de regime prisional.

2.2. A progressão do regime de cumprimento da pena está prevista no artigo 33, §§2º e 4º, do Código Penal e nos artigos 112 e seguintes da Lei de Execução Penal (Lei nº 7.210/84), nos seguintes termos:

Código Penal

Art. 33. A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§1º - Considera-se:

- a) regime fechado a execução da pena em estabelecimento de segurança máxima ou média;
- b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;
- c) regime aberto a execução da pena em casa de albergado ou estabelecimento adequado.

§2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

(...)

§4º - O condenado por crime contra a administração pública terá a progressão de regime do cumprimento da pena condicionada à reparação do dano que causou, ou à devolução do produto do ilícito praticado, com os acréscimos legais.

Lei de Execução Penal

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

§1º A decisão será sempre motivada e precedida de manifestação do Ministério Público e do defensor.

Como já exposto em decisões anteriores, deve-se ainda considerar a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmada a partir do julgamento da EP 12 - AgR ("o inadimplemento injustificado da pena de multa impede a progressão de regime").

Consoante se depreende, a legislação brasileira adotou o sistema progressivo de penas. De acordo com esse sistema, transfere-se o condenado de regime mais rigoroso a outro menos rigoroso quando preenchidos os critérios estabelecidos em lei. O sistema progressivo legalmente previsto decorre da garantia constitucional de individualização da pena (art. 5º, XLVI, CF88), aliada à necessidade estatal de paulatina reinserção social do condenado.

Com efeito, o processo de execução penal possui caráter dinâmico, alterando-se passo a passo o regime de cumprimento de pena de acordo com o tempo de encarceramento e o mérito do condenado. A sucessiva progressão afigura-se útil e necessária a fim de se verificar a adaptação do condenado a graus diversos de tutela estatal, até o definitivo alcance da liberdade.

Assim estabelece o artigo 1º da Lei de Execução Penal: "A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado".

Trata-se, pois, de dever do Estado a gradual reinserção social do apenado.

Nesse sentido a lição doutrinária:

"O regime é um modo de ser da execução da pena e se promove através de estágios bem demarcados e de obediência obrigatória pelo juiz, sob pena de violação do princípio do devido processo legal".

(DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 562 - destaques acrescentados).

"A progressão, porém, deve ser efetuada por etapas já que, nas penas de longa duração, a realidade ensina que se deve agir com prudência para não permitir que o condenado salte do regime fechado para o aberto. Por essa razão a lei vigente torna obrigatória a passagem pelo regime intermediário (semiaberto). Essa obrigatoriedade deflui do art.

112, que se refere à transferência para regime "menos rigoroso" quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena "no regime anterior". Aliás, na exposição de motivos da Lei de Execução Penal, afirma-se peremptoriamente que "se o condenado estiver no regime fechado não poderá ser transferido diretamente para o regime aberto" (item 120), pressupondo a progressão o cumprimento mínimo da pena no "regime inicial ou anterior" (item 119). Nesse sentido o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 491: "É inadmissível a chamada progressão per saltum de regime prisional".

(MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 413 - destaques acrescentados).

E ainda:

Para o condenado que tiver de cumprir um período mais longo da pena em regime fechado, a transição para um regime semiaberto é necessária, evidentemente, pois que esse condenado não tem aptidão, desde logo, para ser transferido para o regime aberto. Há forte estímulo para a fuga quanto ao condenado a longos anos de pena, ainda que seja ele portador de condições que o tornariam apto para um regime menos rigoroso. O regime semiaberto, portanto, é, nessa hipótese, uma transição para o regime aberto, no processo de reinserção social do condenado.

(MIRABETE, Julio Fabbrini, FABBRINI, Renato N. Execução penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984. 13 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017. p. 286 - destaques acrescentados).

Como se observa da legislação, a progressão do regime prisional fechado ao regime prisional semiaberto, quando observadas as condições, apresenta-se como dever estatal inerente às finalidades da pena. Não há previsão de disponibilidade por parte do condenado.

Destaque-se ainda que o regime semiaberto consiste em regime prisional de cumprimento de pena, nos termos dos artigos 33, §1º, "b" e 35, §§1º e 2º, do Código Penal e 91 da Lei de Execução Penal:

Código Penal

Art. 33. (...)

§1º - Considera-se:

(...)

b) regime semi-aberto a execução da pena em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar;

(...)

Regras do regime semi-aberto

Art. 35. (...)

§1º - O condenado fica sujeito a trabalho em comum durante o período diurno, em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

§2º - O trabalho externo é admissível, bem como a frequência a cursos supletivos profissionalizantes, de instrução de segundo grau ou superior.

Lei de Execução Penal

Art. 91. A Colônia Agrícola, Industrial ou Similar destina-se ao cumprimento da pena em regime semi-aberto.

Portanto, o regime semiaberto deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar. Difere do regime aberto, caracterizado por ser um regime de semiliberdade, no qual se possibilita ao apenado a permanência, em determinados períodos do dia, sem qualquer vigilância estatal (arts. 33, §1º, "c" e 36 do Código Penal e arts. 93 a 95 da Lei de Execução Penal). Considerando exatamente a ausência prolongada de vigilância estatal no regime aberto, o artigo 113 da Lei de Execução Penal prevê que "O ingresso do condenado no regime aberto supõe a aceitação de seu programa e das condições impostas pelo Juiz".

A respeito:

A execução da pena em regime aberto tem como ponto de partida a aceitação, pelo condenado, do programa inerente a tal espécie de regime e das condições estabelecidas. Trata-se de um processo de adesão, caracterizando o sentido voluntário em oposição ao caráter compulsivo do procedimento de execução em regime fechado ou semi-aberto. O condenado deixa de ser objeto de medidas terapêuticas para, mantendo os valores de sua personalidade e o seu estilo comum de vida, aceitar ou rejeitar o regime que lhe é proposto.

(DOTTI, René Ariel. Curso de direito penal: parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 568-569 - destaques acrescidos).

Acaso não observadas pelo apenado as condições próprias do regime, terá lugar eventual regressão de regime prisional.

2.3. Feitas tais considerações, passa-se a analisar o preenchimento dos requisitos à progressão de regime no caso concreto.

Conforme cálculo de pena juntado no evento 826, considerando a pena fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Agravo Regimental no REsp 1.765.139/PR (8 anos, 10 meses e 20 dias), o executado preencheu o requisito objetivo (cumprimento de 1/6 da pena) em 29/09/2019.

Quanto ao requisito subjetivo, a certidão juntada no evento 821 informa não existirem anotações de falta disciplinar atribuída ao executado, concluindo: "Sendo a classificação formal de sua conduta, portanto, de "BOM" comportamento carcerário, nos termos do Decreto nº

6.049, de 27 de fevereiro de 2007: 'Art. 78. Bom comportamento carcerário é aquele decorrente de prontuário sem anotações de falta disciplinar, desde o ingresso do preso no estabelecimento penal federal até o momento da requisição do atestado de conduta''.

Observa-se ainda, nos termos acima fundamentados (itens 1.3 a 1.5), o preenchimento do requisito do artigo 33, §4º, do Código Penal (reparação mínima dos danos causados, com os acréscimos legais).

Como também já fundamentado (itens 1.3 a 1.5), a par da reparação mínima dos danos, os bens constrictos são suficientes ao pagamento da multa penal, consoante o entendimento do Supremo Tribunal Federal (EP 12-AgR).

Por conseguinte, o executado preenche os requisitos necessários para a progressão ao regime semiaberto.

2.4. Aduziu a Defesa a recusa do condenado à progressão de regime prisional, afirmando não aceitar "exercer um direito relacionado a um processo ilegítimo".

Como acima exposto, a progressão de regime não é uma faculdade do condenado, mas uma imposição legal, própria do sistema progressivo de penas adotado na legislação nacional.

Não há previsão legal de rejeição da progressão ao regime prisional semiaberto.

O artigo 113 da Lei de Execução Penal, invocado pela Defesa, como já expendido, diz respeito ao regime aberto de pena privativa de liberdade, dadas as características que lhe são inerentes. Portanto, não se aplica ao caso em análise.

Diante da manifestação da Defesa, algumas observações se fazem necessárias.

Ressalte-se não se estar tratando de negócio jurídico entre o Estado e o apenado. Não se cuida aqui de "transigir" ou de "barganhar" com o Estado.

O Direito de Execução Penal tem como um de seus princípios fundamentais a legalidade, nos termos do artigo 5º, XLVI, da Constituição de 1988 ("a lei regulará a individualização da pena") e do artigo 2º da Lei de Execução Penal ("A jurisdição penal dos Juízes ou Tribunais da Justiça ordinária, em todo o Território Nacional, será exercida, no processo de execução, na conformidade desta Lei e do Código de Processo Penal").

Dessa forma, como exposto, a sucessiva progressão de regime prisional, prevista em Lei, integra o regime jurídico de resgate da liberdade plena do apenado. Admitir sua inobservância, quando

preenchidos os requisitos legais, com base em mero elemento volitivo, despido de razões fáticas ou juridicamente lógicas e razoáveis, implicaria negar o próprio regime legal, em afronta ao Estado de Direito.

Reitere-se: o cumprimento de pena, por evidente, não traduz negócio jurídico entre o Estado e o apenado. Trata-se de sujeição a um regime jurídico próprio, decorrente da imposição da sanção penal, como resultado da prática de um ato ilícito, previsto em lei penal e como tal reconhecido pelos órgãos jurisdicionais competentes após o devido processo legal.

No caso, sequer houve o apontamento de razões fáticas ou juridicamente relevantes a sustentar a simples recusa à progressão de regime. Os motivos invocados constituem, no estágio atual da ação penal que ensejou a execução penal, mero inconformismo com o reconhecimento da prática do ato ilícito penal e com a pena aplicada.

Não cabe, evidentemente, a este Juízo de Execução Penal adentrar ao exame de alegações atinentes a eventual imparcialidade ou incompetência do órgão julgador, no âmbito da ação penal. Fato é que se tem, no quadro atualmente verificado, execução penal decorrente de condenação penal proferida em primeira instância e confirmada em duas instâncias recursais (Tribunal Regional Federal da 4ª Região e Superior Tribunal de Justiça). Arguições de nulidade e de impossibilidade da execução da pena, no caso concreto, já foram, inclusive, apreciadas e afastadas em tais instâncias, bem como em expedientes recursais e ações constitucionais encaminhadas ao Supremo Tribunal Federal.

Ainda, por se cuidarem de questões diversas, não se vislumbra de que maneira a decisão acerca da progressão de regime prisional poderá produzir efeitos nos Habeas Corpus mencionados pela Defesa, pendentes de julgamento no Supremo Tribunal Federal (HCs 164.493/PR e 174.398/PR).

Releva destacar outrossim de maneira alguma se estar referindo, neste momento, à liberdade plena do apenado. Mesmo com a progressão ao regime semiaberto prevista em lei, continuará o executado em cumprimento de pena privativa de liberdade, nos termos disciplinados no Código Penal e na Lei de Execução Penal, como acima expendido (item 2.2), com base ainda na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

Nessa linha, é pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de não possuir o executado direito subjetivo ao cumprimento de pena em local de sua escolha (STF, RHC 122204, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 30/09/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 17-11-2014 PUBLIC 18-11-2014; STF, HC 88508 MC-AgR, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 05/09/2006, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-250 DIVULG 17-12-2013 PUBLIC 18-12-2013; STJ, AgRg no HC

462.085/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 09/10/2018; STJ, AgRg no HC 458.485/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 18/10/2018). Por decorrência, tampouco cabe ao apenado a escolha do regime em que cumprirá a pena.

Diante desse contexto, impõe-se o dever legal de concretização dos ditames legais, possibilitando a progressão de regime prisional, em cumprimento, também, do dever do Estado de gradual reinserção social do apenado (art. 1º, Lei de Execução Penal).

Desse modo, preenchidos os requisitos legais, cabível a progressão ao regime semiaberto de cumprimento da pena privativa de liberdade.

2.5. Como já referido, o art. 33, §1º, "b" do Código Penal e o art. 91 da Lei de Execução Penal dispõem que o regime semiaberto deve ser cumprido em colônia agrícola, industrial ou estabelecimento similar.

Portanto, em regra, uma vez deferida a progressão ao regime prisional semiaberto deve-se verificar junto aos órgãos competentes a existência de vaga em estabelecimento adequado a tal regime. Impõe-se ainda, subsidiariamente, a observância dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no RE 641.320/RS, conforme a Súmula Vinculante n. 56 do STF: "A falta de estabelecimento penal adequado não autoriza a manutenção do condenado em regime prisional mais gravoso, devendo-se observar, nessa hipótese, os parâmetros fixados no RE 641.320/RS". Ou seja, a verificação de adequação de estabelecimento que não necessariamente se qualifique como colônia agrícola ou industrial e, na sua ausência, prisão domiciliar eletronicamente monitorada.

Contudo, no caso, há determinação expressa proferida no julgamento da Medida Cautelar na PET n. 8.312, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes termos (evento 691):

Nesta assentada, o Ministro Edson Fachin (Relator) deferiu medida liminar, acolhendo parcialmente os pleitos formulados pela defesa, para o específico fim de: i) suspender, até o julgamento definitivo da presente Petição, a eficácia das decisões proferidas pelos Juízos da 12ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e pela Vara de Execução Criminal de São Paulo, que autorizaram a transferência do requerente das dependências da Superintendência da Polícia Federal no Paraná; ii) assegurar ao requerente, até ulterior deliberação, o direito de permanecer custodiado na sala reservada, instalada na referida Superintendência da Polícia Federal no Paraná, na qual atualmente se encontra. Na sequência, o Tribunal, por maioria, referendou, de imediato, a liminar concedida, vencido o Ministro Marco Aurélio.

Diante dos termos da decisão e da ausência de elementos no provimento que permitam a conclusão de sua ineficácia no atual contexto¹, inviável a adoção, por ora, por este Juízo, das diligências aludidas acima, sob pena de afronta à determinação da Corte Superior.

Desse modo, em respeito à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, determino a expedição de Ofício ao E. Ministro Edson Fachin, Relator da PET n. 8.312, comunicando o reconhecimento do preenchimento dos requisitos para a progressão de regime, mantendo por ora o apenado no estabelecimento em que está cumprindo pena, até ulterior deliberação da Corte Superior. Anexe-se cópia desta decisão.

3. Pendem de análise requerimentos de entrevistas ao custodiado, conforme a seguir relacionado.

Evento 803: a Defesa informa que o órgão de imprensa Agência EFE manifestou interesse em entrevistar o executado e que este concorda com a realização da entrevista. Junta declaração de Antonio Torres, Diretor Geral do órgão.

Em manifestação de evento 844 o MPF não se opôs ao requerimento.

Evento 817: pedido de entrevista apresentado por [REDACTED] e [REDACTED]. Houve juntada de procuração, documentos pessoais e de comunicado subscrito por [REDACTED], Presidente do [REDACTED].

Evento 828: pedido de entrevista apresentado por [REDACTED]. Houve juntada de procuração e documento pessoal.

Evento 830: pedido de entrevista apresentado por [REDACTED], indicada como diretora responsável pelo canal TV [REDACTED]. Indica equipe do Canal TV [REDACTED]. Houve juntada de procuração, documentos pessoais, e declaração subscrita por [REDACTED], da Universidade do Estado do Amazonas.

Evento 836: pedido de entrevista apresentado por [REDACTED], vinculado ao jornal berlinense Die Tageszeitung - "Taz". Indica a necessidade de acompanhamento pela tradutora [REDACTED]. Houve juntada de carta enviada à Embaixada Brasileira em Berlim, carteira profissional e documentos pessoais.

Evento 840: pedido de entrevista apresentado por [REDACTED], representada por seu sócio administrador, [REDACTED]. Indica como integrantes da equipe responsável pela entrevista, além do sócio administrador,. Houve juntada de procuração.

Em complementação de evento 841, requereu a inclusão de [REDACTED] na equipe listada.

Manifestação da Defesa no evento 847, afirmando que o executado deseja conceder a entrevista.

Evento 848: pedido de entrevista apresentado por Instituto Observatório do Terceiro Setor, representado por seu Diretor-Presidente [REDACTED]. Indica como integrantes da equipe, além do Diretor-Presidente, [REDACTED]. Houve juntada de procuração, atas de assembleia geral, estatuto social, comprovante de inscrição no CNPJ, documentos pessoais e carteiras profissionais.

Evento 851: pedido de entrevista apresentado por [REDACTED]. Houve juntada de procuração, documentos pessoais e carteira profissional.

Evento 852: pedido de entrevista apresentado por [REDACTED]. Houve juntada de procuração, documentos pessoais e comunicado subscrito por [REDACTED], Diretora da empresa Sputnik Uruguay.

Evento 853: pedido de entrevista apresentado por [REDACTED]. Houve juntada de documentos pessoais e carteira profissional.

Evento 854: pedido de entrevista apresentado por [REDACTED]. Houve juntada de procuração, documentos pessoais, carteira sindical, cópias de reportagens e CTPS.

Evento 855: pedido de entrevista apresentado por Fundação Padre Anchieta - Centro Paulista de Rádio e Televisão Educativas - Rede Cultura de Televisão.

Manifestação da Defesa no evento 856, afirmando que o executado deseja conceder a entrevista.

Evento 857: pedido de entrevista apresentado por [REDACTED]. Houve juntada de procuração, documentos pessoais e certificado de Corporación Catalana de Medios Audiovisuales.

3.1. A questão atinente à concessão de entrevistas pelo custodiado foi exaustivamente apreciada na decisão de evento 669, razão pela qual reiteram-se os fundamentos ali expostos.

Verifica-se ainda que o Tribunal Regional Federal da 4ª Região, em julgamento do Agravo de Execução Penal nº 503033402.2018.4.04.7000, interposto pela Defesa em face da decisão de evento 250, assim decidiu (eventos 707 e 779):

Não vejo razão para que o entendimento proferido pela Suprema Corte, ainda que monocraticamente, aplique-se exclusivamente aos autores das Reclamações, devendo ser estendido a outros meios de comunicação que postulem semelhante direito perante o magistrado de origem, após manifestação de interesse da defesa do exPresidente.

Saliento, apenas, que a realização das entrevistas deverá se submeter ao regime de funcionamento do estabelecimento em que o agravante cumpre pena, sendo absolutamente lícito ao diretor da unidade, por exemplo, limitar o agendamento a certos dias da semana e em horários específicos, tudo previamente determinado.

Ante o exposto, voto por julgar prejudicado em parte o agravo de execução penal, por perda superveniente de objeto, e, na porção remanescente, dar-lhe provimento.

(destaques acrescentados)

Desse modo, nos moldes já efetivados na decisão de evento 669, cabe a este Juízo observar os parâmetros fixados pelas instâncias superiores.

Vale ainda reiterar, consoante já exposto na decisão de evento 669, não se verificar a urgência alegada pelos requerentes. Nos termos ali expendidos:

Não se verifica a alegada urgência.

A lei processual visa a resguardar a urgência jurídica, consubstanciada na efetiva possibilidade de lesão irreparável ou de insuportável comprometimento do direito discutido, de modo a tornar inútil a tutela concedida após o devido processo legal. Não protege a mera conveniência do requerente.

No caso, não há risco de perecimento de direito.

Não ignora este Juízo o relevante interesse dos órgãos de imprensa em prestar a informação em tempo célere. Contudo, cuida-se aqui tão somente de entrevista, com emissão de opiniões pessoais acerca dos fatos, e não de reportar fatos. Desse modo, temáticas que a cada dia aportam nos debates nacionais não são, isoladamente, substrato suficiente a imprimir urgência nos requerimentos.

Ademais, no caso, a pessoa cuja entrevista se pleiteia encontra-se recolhida em estabelecimento prisional em cumprimento de pena. Por evidente, as limitações daí decorrentes impedem que eventuais entrevistas sejam realizadas apenas segundo critérios temporais próprios dos entrevistadores. Há rito processual a ser percorrido, com oportunidade de contraditório, a par das limitações logísticas e de segurança inerentes à situação em exame.

Portanto, não é possível, sob o aspecto jurídico-processual, imprimir à análise dos pedidos em tela a celeridade própria à atividade jornalística, tendo em vista suas naturezas e finalidades diversas.

Também considerado tal contexto, o apontamento de data certa para a realização das entrevistas requeridas, com base, por exemplo, em datas comemorativas, visa tão somente a resguardar a conveniência e comodidade dos próprios requerentes.

3.2. Nesse quadro, ressalvado o entendimento já exposto

por este Juízo, em respeito às decisões proferidas pela Corte Superior e pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, e com fundamento no princípio da isonomia, defiro o requerimento de entrevista de evento 803 (Agência EFE).

Intime-se o MPF para manifestação acerca dos requerimentos de eventos 840/841 e 855.

Intimem-se o MPF e a Defesa para manifestação acerca dos requerimentos de eventos 817, 828, 830, 836, 848, 851, 852, 853, 854 e 857.

Conforme já exposto na decisão de evento 669: "Caberá à Autoridade Policial proceder aos trâmites necessários a fim de viabilizar a concessão das entrevistas ora deferidas. Para fins de organização, deverão os órgãos de imprensa que tiveram seus pedidos ora deferidos, remanescendo interesse, reencaminhar os requerimentos àquela Autoridade, acompanhados desta decisão, para fins de designação de data e horário. Considerando a multiplicidade de requerimentos e a necessidade de manutenção da segurança e da ordem no local de custódia, bem como a fiscalização do regular cumprimento da pena, a par de todas as atividades policiais e de prestação de serviços inerentes ao local, caberá a cada requerente respeitar o tempo necessário até ser possibilitada a realização do ato. Reitere-se, no ponto, não se vislumbrar urgência nos requerimentos. Faculta-se, ainda, a realização conjunta das entrevistas, a fim de compatibilizar os diversos requerimentos com as exigências e limitações, já expostas, próprias ao cumprimento da pena e ao local respectivo".

Acresçam-se ainda as observações consignadas pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região em julgamento do Agravo de Execução Penal nº 5030334-02.2018.4.04.7000: "a realização das entrevistas deverá se submeter ao regime de funcionamento do estabelecimento em que o agravante cumpre pena, sendo absolutamente lícito ao diretor da unidade, por exemplo, limitar o agendamento a certos dias da semana e em horários específicos, tudo previamente determinado".

Comunique-se à Autoridade Policial.

Documento eletrônico assinado por CAROLINA MOURA LEBBOS, Juíza Federal Substituta, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador 700007679209v145 e do código CRC abedafec.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINA MOURA LEBBOS
Data e Hora: 30/10/2019, às 18:35:22

1. Como todo texto escrito, a sentença é composta por palavras que são símbolos convencionais pelos quais o redator procura expressar ideias. Para captar-lhe o significado e intenção é indispensável buscar o significado desses símbolos e a ideia que eles expressam, seja isoladamente, seja no contexto da redação. Tanto quanto a lei, a sentença precisa sempre ser interpretada, ainda quando o significado das palavras, como símbolos de ideias, seja aparentemente muito claro e a conjugação destas no texto seja coerente e harmoniosa. (...). Tanto é objeto de interpretação a parte dispositiva da sentença onde o juiz emite o preceito imperativo destinado a reger as relações controvertidas das partes na vida comum, quanto a motivação, onde ele justifica o preceito emitido. (...). A necessidade de interpretar o dispositivo da sentença é mais óbvia e intuitiva, porque àquele que deve cumprir o preceito sentencial, ou pode exigir ou impor seu cumprimento (devedor, credor, juiz) é indispensável ter em mente o preciso significado substancial das conclusões do prolator. Mas também o significado substancial da motivação é indispensável e às vezes torna-se importantíssimo (...). (DINAMARCO, Cândido Rangel. Instituições de direito processual civil. vol. III. 6 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2009. p. 707-708).

5014411-33.2018.4.04.7000

700007679209 .V145